



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0072/2026

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0072/2026, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual a Associação Francisquense Origem Capoeira (AFOC), de São Francisco do Sul, alterando, para tanto, o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Examinando os autos, constatei a **ausência de documentos exigidos** pela Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para a requerida declaração de utilidade pública estadual, quais sejam, **a ata de fundação e a declaração de não distribuição de lucros**, conforme preconizam os incisos IV e VI do art. 3º da mencionada Lei.

Além disso, **a declaração de não remuneração da diretoria** está em desconformidade com a Lei de regência, pois não atende ao requisito legal previsto no inciso X do art. 3º da Lei 18.269, de 2021, uma vez que só faz menção ao cargo de presidente da instituição, sem referência aos demais membros da diretoria.

As inconsistências descritas são incompatíveis com o que preconiza o art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021, nestes termos:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

IV – **apresentar ata da fundação** e estatuto vigente, **registrados em Cartório**;

[...]

VI – **declarar, expressamente**, em seu estatuto social ou em **documento subscrito por seu presidente, que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado**, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto;

[...]

X – **quanto à remuneração dos dirigentes**:

a) declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, **que a entidade não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho**; ou

b) declarar que os dirigentes são remunerados e atuam efetivamente na gestão executiva, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos III, VI, VII, IX e X devem ser datados, no máximo, de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao do protocolo do pedido.
[...] (Grifei)

Assim, entendo ser necessário, antes de apresentar meu Relatório e Voto neste Órgão fracionário, recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, após ouvidos os Membros deste Colegiado, para requerer **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor do **PL nº 0072/2026**, Deputado Sargento Lima, a fim de que promova a juntada dos documentos faltantes, quais sejam: **(I) ata de fundação, e (II) declaração de não distribuição de lucros**, bem como a retificação da **(III) declaração de não remuneração da diretoria**, que se encontra em desconformidade com a Lei nº 18.269, a fim de instruir adequadamente o processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 20/10/2026, às 12:15.
